ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. ÁREA REQUISITANTE

A área requisitante da presente contratação é o Departamento Municipal de Saúde, por meio do Setor de Finanças e Orçamento.

As despesas decorrentes da futura contratação onerará a seguinte dotação orçamentária do Departamento Municipal de Saúde: Órgão 15 – Fundo Municipal de Saúde; Unidade 3 – Média e Alta Complexidade; Categoria Econômica 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

2. DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a equipe responsável pela elaboração e acompanhamento das etapas do presente Estudo Técnico Preliminar é composta pelos seguintes servidores do Setor de Finanças e orçamento do Departamento Municipal de Saúde:

Luiza Esbrille Cardoso – Chefe do Serviço de Apoio Administrativo

Simone Consentino Jús – Chefe do Serviço de Apoio às Demandas Judiciais

3. DIRETRIZES QUE NORTEARÃO ESTE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A elaboração do presente Estudo Técnico Preliminar fundamenta-se nas normas legais aplicáveis, nas evidências científicas disponíveis e nas diretrizes técnicas relacionadas ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), especialmente:

- Parecer Técnico da Sociedade Brasileira de Psicologia acerca da efetividade das intervenções baseadas na Análise do Comportamento Aplicada (ABA);
- Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegurando, entre outros direitos, a atenção integral à saúde, o atendimento multiprofissional e o acesso aos tratamentos necessários;
- Constituição Federal, especialmente os arts. 6º, 23, inciso II, 196 e 198, que asseguram o direito fundamental à saúde e impõem aos entes federativos o dever de garanti-lo;
- Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos;
- Art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967, que tipifica como crime de responsabilidade o descumprimento de ordem judicial pelo Prefeito, sem justificativa formal à autoridade competente.
- Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);
- Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), especialmente os dispositivos que tratam da integralidade da assistência.

O Parecer da Sociedade Brasileira de Psicologia foi elaborado com base na análise de estudos científicos, revisões sistemáticas e metanálises desenvolvidas por pesquisadores especializados na área da Análise do Comportamento, vinculados ao Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia sobre Comportamento, Cognição e Ensino (INCT-ECCE), com apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP).

Conforme referido parecer, a Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavior Analysis – ABA) constitui área científica voltada ao desenvolvimento de intervenções baseadas em evidências, sendo amplamente reconhecida pela literatura especializada como uma das abordagens de maior efetividade para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo.

As evidências científicas apontam que as intervenções baseadas em ABA promovem ganhos significativos no desenvolvimento das habilidades de comunicação, interação social, autonomia, aprendizagem e comportamento adaptativo, reduzindo comportamentos que comprometam a qualidade de vida do paciente. Os estudos também demonstram que a efetividade do tratamento está relacionada à sua intensidade, continuidade e individualização, observando-se o Projeto Terapêutico Individual elaborado para cada paciente.

Considerando que o Município vem sendo reiteradamente demandado judicialmente a disponibilizar esse tratamento especializado, e que o não cumprimento das decisões judiciais pode acarretar responsabilização da Administração Pública e de seus agentes, a contratação mostra-se necessária para assegurar a continuidade da assistência, a proteção do direito fundamental à saúde e o atendimento das determinações emanadas pelo Poder Judiciário.

O Parecer Técnico da Sociedade Brasileira de Psicologia integra os autos do presente processo administrativo como documento de fundamentação técnica da contratação.

4. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O Município de São João da Boa Vista dispõe, desde 2016, do Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi), serviço integrante da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), destinado ao atendimento de crianças e adolescentes com transtornos mentais graves e persistentes e outras condições que demandem acompanhamento especializado em saúde mental.

O CAPSi conta com equipe multiprofissional composta por médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, enfermeiros, assistentes sociais, profissionais de educação física e demais servidores especializados, desenvolvendo ações de acolhimento, atendimento individual e familiar, reabilitação psicossocial e atividades terapêuticas voltadas à promoção da saúde mental e da inclusão social.

Entretanto, embora disponha de estrutura multiprofissional, o CAPSi não oferece tratamento especializado baseado na metodologia da Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavior Analysis – ABA), modalidade terapêutica frequentemente prescrita para pacientes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e determinada em decisões judiciais.

Em razão dessa limitação assistencial, o Município vem sendo compelido pelo Poder Judiciário a custear tratamentos especializados em clínicas particulares, circunstância que exige resposta célere da Administração para garantir o cumprimento das decisões judiciais, a continuidade da assistência em saúde e a proteção do direito fundamental à saúde dos pacientes.

Embora o Município possua atualmente uma Ata de Registro de Preços vigente para a prestação de serviços de terapia ABA, bem como contratos decorrentes de inexigibilidade de licitação e um contrato oriundo do consumo da referida Ata, tais instrumentos atendem às demandas existentes à época de suas formalizações e possuem vigência determinada.

Considerando que a Ata de Registro de Preços nº 251/2024 possui vigência até 29 de dezembro de 2026 e que as demandas judiciais para fornecimento de terapia ABA possuem caráter

contínuo e imprevisível, mostra-se necessária a instauração antecipada de novo procedimento licitatório, em observância ao princípio do planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021.
A formalização de nova Ata de Registro de Preços permitirá ao Município assegurar a continuidade da prestação dos serviços, atender com maior celeridade às futuras determinações judiciais e evitar a descontinuidade da assistência aos pacientes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

5. PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO

O Município de São João da Boa Vista ainda não possui Plano de Contratações Anual (PCA) formalmente instituído e implementado.
Não obstante, a ausência do PCA não constitui óbice à presente contratação, uma vez que o objeto refere-se à prestação de serviço essencial à garantia da continuidade da assistência em saúde e ao cumprimento de determinações judiciais, encontrando-se compatível com o planejamento orçamentário municipal, consubstanciado no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.
Registra-se, ainda, que o Município já adotou providências para a implementação do Plano de Contratações Anual, tendo sido constituída comissão responsável pela elaboração da regulamentação pertinente, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021

6. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

6.1 IMPEDIMENTOS

Não poderão participar da licitação ou contratar com a Administração as pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses de impedimento previstas na Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, cabendo à Administração verificar, previamente à contratação, a inexistência de impedimentos legais ou sanções que impossibilitem a contratação da futura fornecedora.

6.2 REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

O licitante interessado deverá apresentar qualificação técnico-profissional e técnico-operacional (art. 67 da Lei 14.133/2021):

6.2.1. Apresentação de profissional(is) de nível superior (Psicólogo, Terapeuta Ocupacional ou Fonoaudiólogo), devidamente registrado(s) no respectivo conselho profissional competente (CRP, CREFITO, CRFA), detentor(es) de Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) ou atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes (Terapia ABA aplicada ao Transtorno do Espectro Autista – TEA ou atrasos de desenvolvimento), acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico, quando aplicável. (art. 67 da lei nº14.133/2021, inciso V);

6.2.2. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: Apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente que comprove(m) a aptidão da licitante para a execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação, demonstrando experiência na prestação de serviços de atendimento terapêutico a pacientes com Transtorno do Espectro do Autismo

(TEA), mediante intervenção comportamental baseada na Análise do Comportamento Aplicada (ABA), ou em atendimentos de natureza e complexidade equivalentes (art. 67 da lei nº 14.133/2021, incisos II).
Os atestados deverão evidenciar a efetiva prestação de serviços compatíveis em características com o objeto licitado, a saber:
1.200 horas de atendimento terapêutico a pacientes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), mediante intervenção comportamental baseada na Análise do Comportamento Aplicada (ABA), ou em atendimentos de natureza e complexidade equivalentes.
A exigência de comprovação mínima de 1.200 horas de serviços compatíveis mostra-se proporcional e adequada ao objeto da contratação, considerando que a estimativa da futura Ata de Registro de Preços é de até 500 horas mensais de terapia ABA e que, conforme os contratos atualmente vigentes, os pacientes submetidos ao tratamento recebem, em média, entre 40 e 100 horas mensais, conforme prescrição constante do Projeto Terapêutico Individual (PTI). O quantitativo exigido corresponde à demonstração de experiência operacional compatível com a execução continuada dos serviços, evidenciando que a licitante possui capacidade técnica para atender simultaneamente demandas de média complexidade, sem representar restrição indevida à competitividade, permanecendo significativamente inferior ao limite previsto no § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

6.2.3.Apresentação da relação da equipe técnica que será disponibilizada para a execução dos serviços, com a indicação da qualificação profissional de seus integrantes, acompanhada da comprovação de registro ativo nos respectivos Conselhos de Classe, quando exigido para o exercício da profissão.

6.2.3.1.A empresa deverá ter em seu quadro o profissional Psicólogo com certificado de aptidão em psicologia e especialização em Metodologia ABA.
A licitante deverá, ainda, demonstrar que dispõe de estrutura física, instalações, mobiliário, equipamentos e recursos materiais adequados à prestação dos serviços de terapia baseada na metodologia da Análise do Comportamento Aplicada (ABA), compatíveis com o atendimento de pacientes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), assegurando condições adequadas de segurança, acessibilidade, conforto e privacidade para a realização das sessões terapêuticas.
A exigência tem por finalidade comprovar que a licitante possui capacidade operacional para executar os serviços com qualidade, continuidade e segurança, em conformidade com o Projeto Terapêutico Individual (PTI) de cada paciente e com a legislação sanitária aplicável.

6.2.4.Além das declarações mencionadas no art. 63, inc. IV § 1º e art.68, inc.VI, e declaração de que não está impedida de licitar e de que não foi declarada inidônea; Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

6.2.5. Deverão ser exigidos os documentos de habilitação jurídica previstos no art. 66 da Lei nº 14.133/2021.
A exigência da habilitação jurídica tem por finalidade comprovar a existência legal da licitante, sua regular constituição e a capacidade para exercer atividade compatível com o objeto da

contratação, conferindo segurança jurídica à Administração quanto à celebração e à execução do futuro contrato.
A comprovação da regularidade jurídica da empresa constitui requisito indispensável para assegurar que a futura contratada esteja legalmente apta à prestação de serviços especializados de terapia baseada na metodologia da Análise do Comportamento Aplicada (ABA), em conformidade com a legislação aplicável.

6.2.6.Deverão ser exigidos os documentos de regularidade fiscal, social e trabalhista previstos no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.
A comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista constitui requisito legal destinado a demonstrar que a licitante se encontra em situação regular perante as Fazendas Públicas, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a Justiça do Trabalho, evidenciando sua aptidão para contratar com a Administração Pública.
A exigência visa conferir maior segurança à execução contratual, reduzindo os riscos de inadimplemento das obrigações legais e contribuindo para a continuidade da prestação dos serviços especializados de terapia baseada na metodologia da Análise do Comportamento Aplicada (ABA), em observância aos princípios da legalidade, da eficiência e do interesse público.

6.2.7.Em atendimento ao Art. 69, Incisos I e II da Lei 14.133/21, será exigida a habilitação econômico-financeira, que visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por Quociente de Liquidez Geral (QLG) e Quociente de Liquidez Corrente (QLC), que deverão ser iguais ou maiores que 01 (um), por meio de declaração expedida por profissional da área contábil que ateste o atendimento dos índices.
As exigências adotadas visam verificar a capacidade da futura contratada de suportar os encargos decorrentes da execução contratual, reduzindo riscos de inadimplemento, interrupção dos serviços e prejuízos à Administração, em conformidade com o disposto no art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

6.2.8. Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária expedida pela autoridade do local de sua sede ou protocolo de renovação em andamento, considerando a necessidade de comprovação das condições sanitárias mínimas para funcionamento regular da atividade.
A exigência de Licença Sanitária decorre do poder de polícia sanitária exercido pelo SUS e pela Vigilância Sanitária, nos termos da Lei nº 8.080/1990, sendo a Lei nº 6.437/1977 o diploma que tipifica infrações e sanções pelo funcionamento irregular, complementada por normas da RDC 63/2011 da ANVISA e legislação local.

6.2.9. Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura do município sede, segundo legislação vigente.
A exigência justifica-se com fundamento no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, que atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento das atividades urbanas, bem como no Decreto Federal nº

10.178/2019, que disciplina a racionalização dos atos de liberação de atividades econômicas, evidenciando a necessidade de comprovação da regularidade de funcionamento do estabelecimento perante o poder público municipal.

6.2.10. Prova de inscrição no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde de todos os profissionais que atuam na instituição. A exigência de comprovação de inscrição e regularidade no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES do estabelecimento, com vinculação da equipe técnica, justifica-se por se tratar do cadastro oficial do Ministério da Saúde que identifica e qualifica os estabelecimentos de saúde no âmbito do SUS, nos termos da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1/2017.
A medida visa assegurar a regularidade institucional da prestadora, a rastreabilidade dos profissionais vinculados e a confiabilidade na execução dos serviços de saúde contratados.

6.3 REQUISITOS OBRIGACIONAIS

6.3.1 – A contratação obedecerá ao descritivo e condições financeiras abaixo descritos:

ITEM	DESCRIÇÃO	CARGA HORA MÊS	CARGA HORA ANUAL
01	Registro de Preços para futura e eventual contratação de clínica especializada na prestação de serviços de terapia baseada na metodologia da Análise do Comportamento Aplicada (ABA), destinada ao atendimento de pacientes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), conforme Projeto Terapêutico Individual (PTI), com remuneração por hora de terapia efetivamente prestada.	**500 HORAS**	**6.000 HORAS**

6.3.2. O prazo de vigência da futura Ata de Registro de Preços será de **12 (doze) meses**, contados da sua assinatura, podendo ser prorrogado, na forma e nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que demonstrada a vantajosidade para a Administração e observados os requisitos legais aplicáveis.

6.3.3. Os serviços deverão ser prestados em clínica localizada no município de **São João da Boa Vista/SP**, considerando as especificidades do objeto e o público-alvo atendido.
A exigência de execução dos serviços no município justifica-se em razão de os pacientes serem atendidos em cumprimento a determinações judiciais, que estabelecem carga horária semanal específica para a realização da Terapia ABA, demandando deslocamentos frequentes, geralmente de duas a três vezes por semana.
Além disso, trata-se, em sua maioria, de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições do neurodesenvolvimento, que necessitam do acompanhamento de seus responsáveis durante o tratamento. A realização dos atendimentos em município diverso acarretaria maior desgaste físico e emocional aos pacientes e seus familiares, podendo comprometer a continuidade e a efetividade da intervenção terapêutica.

Sob o aspecto administrativo, a contratação de clínica localizada em outro município implicaria aumento dos custos com transporte e logística, além de maior dificuldade para o acompanhamento e fiscalização da execução contratual, contrariando os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público.
Ressalta-se, ainda, que as decisões judiciais atualmente em cumprimento determinam a realização do tratamento no município de São João da Boa Vista, razão pela qual a contratação deverá observar essa condição, garantindo o integral atendimento das ordens judiciais e a adequada prestação do serviço aos pacientes.

6.4-DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ACIMA DESCRITOS:
DA EXECUÇÃO

6.4.1 – Os atendimentos serão realizados na clínica contratada, no município de São João da Boa Vista, de acordo com determinação judicial, com atendimento clínico, com objetivo de estimular as áreas em que a criança apresente dificuldade.

6.4.2. O atendimento será realizado por psicólogos especialistas em Análise do Comportamento Aplicada ao Autismo (ABA) – Educação de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo, com certificado de aptidão em psicologia e especialização na metodologia ABA, para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto a ser contratado;

6.4.3 – A contratada deverá apresentar lista de presença mensal assinada pelo responsável pelo paciente e relatório de atendimento.

6.4.4 – Possuir condições de iniciar a prestação dos serviços pactuados em até 10 (dez) dias após a emissão de Nota de Empenho;

6.5 SUBCONTRATAÇÃO
Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

6.6 GARANTIA DA CONTRATAÇÃO
Considerando a discricionariedade da Administração e tendo em vista que não se trata de contratação vultuosa ou complexa, não haverá exigência da garantia das contratações previstas nos art. 96 e seguintes da Lei 14.133/21.

7. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA CONTRATAÇÃO
As estimativas do quantitativo da contratação, (Inciso VI, do § 1º do Artigo 18 da Lei Federal 14.133/2021), foram:
– 500 (quinhentas) horas mensais, 6.000 (seis mil) horas anuais de tratamento em clínica de psicologia, especializada em tratamento de pacientes portadores de Transtorno do espectro do

Autismo, através de intervenção comportamental baseada na Análise do comportamento aplicada (ABA), de acordo com Projeto Terapêutico e em cumprimento a Mandado Judicial.
A determinação do quantitativo do serviço a ser contratado estimou que o mesmo poderá executado pelo período de 12 (doze) meses.
As estimativas foram embasadas em contratações anteriores efetuadas para atendimento às ordens judiciais, que chegam intempestivamente, obrigando a Administração contratar emergencialmente para evitar multas e penalizações ao município e também no Parecer da Sociedade Brasileira de Psicologia que estima ser adequado de 20 a 40 horas de tratamento semanais.
Dessa foram foi estimada em média 125 (cento vinte e cinco) horas semanais, que correspondem a 500 (quinhentas) horas mensais e 6.000 (seis mil) horas anuais, o que seria suficiente para atender em média 04 pacientes no decorrer da vigência da ATA de Registro de Preços, gerando contratos decorrentes da ata de registro de preços, que terão sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas, considerando o Art. 84, da lei 14,133/2021, em seu Parágrafo único.
A equipe de planejamento declara que serviço a ser licitado é comum, pois atende aos padrões de desempenho e qualidade, e pode ser objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações que são usuais de mercado, atendendo o previsto na Orientação Normativa 54, de 2014.
Declara também que prestação de serviço não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração.

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o levantamento de mercado tem por finalidade identificar as soluções disponíveis para atendimento da necessidade administrativa, mediante análise comparativa das alternativas existentes, de modo a selecionar aquela que proporcione maior vantajosidade para a Administração, considerando aspectos de eficiência, economicidade, continuidade da prestação do serviço e interesse público.

8.1. Implantação da Terapia ABA na Rede Pública Municipal de Saúde

Como primeira alternativa, avaliou-se a possibilidade de implantação da metodologia de Análise do Comportamento Aplicada (ABA) na rede pública municipal de saúde.
Em resposta aos questionamentos da equipe de planejamento, o CAPS Infantil, unidade responsável pelo atendimento de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais transtornos mentais na rede municipal, informou que atualmente não adota a metodologia ABA por razões relacionadas às características do serviço e às diretrizes da Política de Atenção Psicossocial.
Conforme esclarecido, o CAPS Infantil possui perfil assistencial voltado ao atendimento especializado de crianças e adolescentes com transtornos mentais graves e persistentes, oferecendo acompanhamento em regime intensivo, semi-intensivo e não intensivo, mediante abordagem multiprofissional integrada.
A Terapia ABA, por sua vez, caracteriza-se como intervenção intensiva, estruturada e individualizada, exigindo profissionais com formação específica, supervisão técnica

permanente, protocolos próprios de atendimento e elevada carga horária semanal, requisitos que não integram a estrutura operacional atualmente disponível no CAPS Infantil.
Além disso, a implantação dessa metodologia demandaria investimentos significativos em recursos humanos especializados, capacitação profissional, infraestrutura física e organização administrativa específica, sem que exista previsibilidade suficiente da demanda futura para justificar a criação de estrutura própria permanente.
Assim, concluiu a área técnica que a implementação da Terapia ABA na rede pública municipal não se mostra viável, neste momento, sob os aspectos técnico, operacional e orçamentário.
Todavia, a inexistência dessa oferta na rede municipal não afasta a obrigação do Município de cumprir as decisões judiciais que determinam a disponibilização do tratamento aos pacientes beneficiários.

8.2. Contratação de Clínica Especializada mediante Sistema de Registro de Preços
Considerando a inexistência de oferta da Terapia ABA na rede pública municipal e a necessidade de cumprimento das decisões judiciais que determinam a disponibilização desse tratamento a pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), concluiu-se que a abertura de Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação de clínicas especializadas representa a solução mais adequada para atendimento da necessidade administrativa.
A adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) mostra-se especialmente vantajosa diante da imprevisibilidade quanto ao quantitativo de pacientes que poderão ser contemplados por novas decisões judiciais durante a vigência da contratação, impossibilitando a definição precisa da demanda no momento da licitação.
Além disso, o SRP proporciona maior agilidade na formalização das contratações, permitindo o início do tratamento em prazo reduzido após o surgimento da necessidade, circunstância essencial quando se trata do cumprimento de determinações judiciais envolvendo pacientes em situação de vulnerabilidade.
Sob o aspecto administrativo, o Sistema de Registro de Preços também promove ganhos de eficiência e economicidade, uma vez que:
reduz a necessidade de realização de sucessivos procedimentos licitatórios;
-permite a contratação apenas quando houver efetiva necessidade;
-evita a imobilização desnecessária de recursos orçamentários;
-amplia a competitividade entre os fornecedores;
-possibilita a participação de microempresas e empresas de pequeno porte;
-assegura maior celeridade no atendimento das demandas judiciais;
-mantém os preços registrados durante a vigência da ata, observadas as hipóteses legais de prorrogação previstas no art. 84 da Lei nº 14.133/2021.
Outro aspecto relevante consiste no fato de que o orçamento municipal somente será onerado à medida que ocorrerem as contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços, preservando a racionalidade na gestão dos recursos públicos.
Dessa forma, diante da impossibilidade de mensuração exata da demanda futura e da necessidade de atendimento imediato das ordens judiciais, conclui-se que o Sistema de Registro de Preços constitui a solução mais eficiente, econômica e adequada ao interesse público.

Pesquisa de Preços e Justificativa da Escolha dos Fornecedores

Para aferição da vantajosidade da contratação, foi realizada pesquisa de preços destinada à formação do valor estimado da futura licitação, utilizando-se os parâmetros previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, e no Decreto Municipal nº 7.587/2023.

Inicialmente, foram identificados, por meio de pesquisas em sítios eletrônicos, fornecedores sediados no Município de São João da Boa Vista que atuam na prestação de serviços especializados em Terapia ABA, aos quais foram encaminhadas solicitações de orçamento por correio eletrônico. A escolha desses fornecedores fundamentou-se na compatibilidade de suas atividades com o objeto da contratação, visando obter propostas representativas dos preços praticados no mercado.

Além da pesquisa direta junto aos fornecedores especializados, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, foram consideradas contratações similares realizadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até um ano anterior à data da pesquisa,observados os critérios de atualização dos valores, em conformidade com o art. 32, inciso IV, do Decreto Municipal nº 7.587/2023.

A adoção desses parâmetros justifica-se pelas características altamente especializadas do objeto, que restringem o número de prestadores aptos à execução dos serviços. Assim, a combinação da pesquisa direta com fornecedores especializados e da análise de contratações públicas similares permitiu obter uma estimativa de preços mais fidedigna, assegurando que o valor estimado da contratação seja compatível com os praticados no mercado, em observância aos princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Item	HR MENSAL	HR ANUAL	DESCRIÇAO	MÉDIA DE PREÇOS HR R$	MÉDIA DE PREÇOS TOTAL R$	MÉDIA DE PREÇOS TOTAL ANUAL R$
1	500	6.000	Registro de Preços para futura e eventual contratação de clínica especializada na prestação de serviços de terapia baseada na metodologia da Análise do Comportamento Aplicada (ABA), destinada ao atendimento de pacientes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), conforme Projeto Terapêutico Individual (PTI), com remuneração por hora de terapia efetivamente prestada.	174,33	87.165,00	1.045.980,00

Valor R$ 1.045.980,00 (um milhão. Quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais)

O custo estimado para a contratação é para o período de 12 (doze) meses, com pagamentos mensais pelos serviços prestados, pormenorizados no Relatório de Pesquisas de Preços.

10. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Após a análise das alternativas disponíveis para atendimento da necessidade administrativa, concluiu-se que a solução mais adequada consiste na realização de licitação para formação de Ata de Registro de Preços, visando à futura e eventual contratação de clínicas especializadas na prestação de serviços de Terapia baseada na metodologia da Análise do Comportamento Aplicada (ABA), destinada ao atendimento de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em cumprimento às decisões judiciais impostas ao Município de São João da Boa Vista.

A solução adotada decorre da inexistência desse serviço na rede pública municipal de saúde e da necessidade de assegurar o cumprimento tempestivo das determinações judiciais, garantindo aos pacientes o início e a continuidade do tratamento prescrito.

A utilização do Sistema de Registro de Preços mostra-se a alternativa mais eficiente e econômica, considerando que não é possível prever, com precisão, a quantidade de pacientes que poderão ser contemplados por futuras decisões judiciais durante a vigência da ata. Esse modelo permite que as contratações sejam realizadas à medida que surgirem as demandas, evitando a manutenção de contratos sem necessidade, bem como a realização de contratações emergenciais ou intempestivas, que, em regra, são menos vantajosas para a Administração.

Além disso, a solução proporciona maior agilidade na formalização das contratações, racionaliza os procedimentos administrativos, assegura maior planejamento da gestão pública, preserva a economicidade dos recursos públicos e garante a continuidade da assistência aos pacientes, observando os princípios da eficiência, da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público.

Dessa forma, conclui-se que a abertura de Ata de Registro de Preços constitui a solução que melhor atende ao interesse público, conciliando eficiência administrativa, segurança jurídica, economicidade e efetividade no cumprimento das decisões judiciais.

11. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Nos termos do art. 40, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, conclui-se que o parcelamento do objeto não se mostra técnica nem economicamente vantajoso.

A contratação tem por objeto a prestação de serviços especializados de Terapia ABA, remunerada por hora de atendimento. O parcelamento da contratação comprometeria a economia de escala, aumentaria os custos administrativos de gestão e fiscalização contratual e poderia prejudicar a integração da equipe responsável pela execução do Projeto Terapêutico Individual (PTI) de cada paciente.

Assim, a contratação em objeto único mostra-se a solução mais eficiente e vantajosa para a Administração.

12. RESULTADOS PRETENDIDOS

Com a implantação da Ata de Registro de Preços, espera-se assegurar maior agilidade e eficiência no atendimento das eventuais e futuras demandas decorrentes de decisões judiciais que determinem ao Município o custeio de tratamento para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio de Terapia baseada na Análise do Comportamento Aplicada (ABA), conforme o respectivo Projeto Terapêutico Individual (PTI).

Pretende-se, ainda, garantir a continuidade e a tempestividade do tratamento, evitar contratações emergenciais ou intempestivas, otimizar os procedimentos administrativos, reduzir riscos de descumprimento das determinações judiciais — com a consequente aplicação de multas, bloqueios de verbas públicas ou outras medidas coercitivas — e assegurar a adequada assistência aos pacientes, em observância aos princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e do interesse público.

13. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Não serão necessárias quaisquer adequações, quer seja logística, infraestrutura, pessoal (como treinamento de gestores e fiscais de contrato) procedimental ou regimental.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A presente contratação não depende da celebração prévia de outras contratações para sua execução. Entretanto, a existência de Ata de Registro de Preços vigente permite maior celeridade no atendimento das futuras demandas decorrentes de decisões judiciais, evitando a necessidade de contratações emergenciais em razão dos prazos exíguos fixados pelo Poder Judiciário.

Atualmente, o Departamento Municipal de Saúde possui contratos vigentes para o mesmo objeto, porém de diferentes pacientes, celebrados em cumprimento a decisões judiciais anteriormente proferidas, os quais são relacionados à presente contratação e encontram-se discriminados a seguir:

ATA Registro de Preços 251/2024-Processo 22595/2024 TEA ESTÍMULOS COMPORTAMENTAL LTDA. – EPP – **CNPJ:** 52.060.640/0001-90 – Vigente até 29/12/2026;

Contrato 008/2025-Processo 3276/2025- Proveniente do consumo ATA 251/2024-TEA ESTÍMULOS COMPORTAMENTAL LTDA. – EPP – **CNPJ:** 52.060.640/0001-90 – Vigente até 29/12/2026;

Contrato 169/23-Processo22866/2023-Crescer Clínica de Terapia comportamental Gonçalves e Mello Ltda ME – Dispensa Inexigibilidade – CNPJ: 20.004.873/0001-80 – Vigente até 03/01/2027

Contrato 16/26-Processo 57/2026-Crescer Clínica de Terapia comportamental Gonçalves e Mello Ltda ME – Dispensa Inexigibilidade- CNPJ: 20.004.873/0001-80 – Vigente até 31/01/2027

Cabe reiterar que o objeto solicitado é para atender às eventuais e futuras demandas decorrentes de ações judiciais não sendo considerados as contratações vigentes.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

15.1 – Considerando que o objeto da contratação consiste na prestação de serviços especializados de Terapia baseada na Análise do Comportamento Aplicada (ABA), não são previstos impactos ambientais significativos decorrentes de sua execução.Todavia, em observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, a contratada deverá adotar, sempre que possível, práticas de sustentabilidade compatíveis com a natureza dos serviços, tais como:

- utilização racional de água, energia elétrica e demais recursos naturais;

- redução do consumo de papel, priorizando a utilização de documentos e prontuários em meio eletrônico, quando permitido pela legislação aplicável;
- destinação ambientalmente adequada dos resíduos eventualmente gerados durante a execução dos serviços, em conformidade com a legislação ambiental vigente;
- observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Política Nacional de Resíduos Sólidos, quando aplicáveis;
- adoção de práticas que reduzam o desperdício de materiais de consumo utilizados na prestação dos serviços.

Dessa forma, conclui-se que a contratação possui baixo potencial de impacto ambiental, devendo a execução dos serviços observar os princípios da sustentabilidade, da eficiência e da responsabilidade socioambiental.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Os estudos preliminares evidenciaram que a formalização de ATA de Registros de Preços, conforme descrito no item 6.3 deste estudo, por um período de 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, conforme previsto no art. 84 da Lei nº 14.133/21, mostra-se possível técnica e fundamentadamente necessária.

Restou demonstrado a importância da avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas, opinamos pela escolha do critério de julgamento **DE MENOR PREÇO POR ITEM.**

Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida, com base neste Estudo Técnico Preliminar.

São João da Boa Vista, 08 de agosto de 2026

LUIZA ESBRILLE CARDOSO
Chefe do Serviço de Apoio Administrativo

SIMONE CONSENTINO JÚS
Chefe do Serviço de Apoio às Demandas Judiciais